



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO Nº: SEMA-PRO-2021/00877 (PGE-NET: 2022.02.000147)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE –
SEMA/MT
ASUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO
DATA: 26/01/2022
PARECER Nº: 21-C/SUBPFGMA/PGE/2022
PROCURADOR: DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. DECRETO Nº 08/2019. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA OBJETIVA E ADEQUADA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSÁRIO AUTORIZAÇÃO DO CONDES. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto,

2022.02.000147

1 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755030337. Para visualizar o original, acesse o site <http://mt.gov.br> e consulte pelo código de autenticação: 574548-4699. Documento: Informe o processo SEMA-PRO-2021/00877 - SEMA - Secretaria de Meio Ambiente e o código 4C2F49



SEMACAP-202203337A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços e seus anexos, através do qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA visa a “contratação de empresa que, sob demanda prestará serviços de Manutenção Predial nas Unidades da SEMA no município de Cuiabá e nas Unidades do de MT, realizando os serviços de: Instalação, Montagem, reparação e adaptação, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra e com o maior desconto a ser aplicado na forma estabelecida em Planilhas de Serviços e Insumos constantes na Tabela SINAPP”.

O valor estimado de eventuais contratações é de R\$ 1.073.000,00 (um milhão setenta e três mil reais).

No que importa para análise, autos encontram-se assim instruídos:

1. Termo de Referência n.º 052/GEPI/2021 (fls. 03/16);
2. Memorial Descritivo (fls. 17/84);
3. Planilha orçamentaria (fls. 85/161);
4. Consulta ao Sistema da SEPLAG (fls. 162/163);
5. Planilha de Aquisição 001/2021 (fls. 164/165);
6. Mapa Comparativo de Preços (fls. 166/169);
7. CI n.º 490/GAQ/CAC/SAAS/SEMA/2021 (fls. 170/171);
8. Despacho n.º 150/2021 (fls. 172/173);
9. Relatório PTA (fls. 174/183);
10. Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 184/185);
11. Despacho n.º 655/2021 (fls. 186/187);

2022.02.000147

2 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site <http://mt.gov.br> e consulte o documento em: www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699. Estado de Mato Grosso - SEMA - Secretaria de Meio Ambiente e o código 4CF-FA9



SEMACAP-202203337A

SIGA



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 188/189);
12. Comunicação a Coordenadoria de Aquisição e Contratos (fls. 188/189);
 13. Despacho n.º 162/2021 (fl. 190);
 14. Despacho n.º 040/2021 (fls. 192/193);
 15. Termo de conversão de processo físico em digitalizado (fl. 194);
 16. Publicação da Portaria n.º 298/2020/SEMA/MT (fls. 195/196);
 17. Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (fls. 197/288);
 18. Check-List (fls. 289/290);
 19. C.I. n.º 00086/2022/GAQ/SEMA (fls. 293/294);
 20. Ofício n.º 00057/2022/GSAAS/SEMA (fls. 295/296).

É o que cumpre observar. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA NATUREZA DO PARECER

2022.02.000147

3 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275920337. Para validar o original, acesse o site <http://www.mt.gov.br> e consulte o código de verificação: 574548-4699. Documento assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275920337. Para validar o original, acesse o site <http://www.mt.gov.br> e consulte o código de verificação: 574548-4699. Estado de Mato Grosso - ITT/ITB/ITC e o código 4C2F49



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De solicitação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica, do órgão e do Estado, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA – DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 destinado à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado o Decreto Federal nº 10.024/2019, visando regulamentar o pregão, em sua forma eletrônica.

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017 que, em seu art. 16, § 1º, dispõe que *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.”*

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado. Nesse sentido:

2022.02.000147

4 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>. Documento assinado digitalmente em 31/01/2022 às 14:58:52. Assinatura: DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA - SEMA - Secretária de Estado de Mato Grosso. Assinatura e o código: 4C2F49



SEMACAP202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados *“não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores”*. (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

No caso dos autos, resta ausente declaração expressa da área demandante acerca da natureza comum do objeto a ser licitado, nos termos do parágrafo único, do art. 1º da Lei 10.520/2002, e do § 1º do art. 16 do Decreto n. 840/2017.

Prosseguindo, vê-se que a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, é destinada precipuamente a (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.). Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de

2022.02.000147

5 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILÃO CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037, Para validar o original, acesse o site: <http://www.mt.gov.br> e consulte o documento no sistema de documentos, informe o processo SEMA-FRO-2022/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4C2F49



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Aquisições Governamentais;

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico; *(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado. *(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

XII - *(revogado)* *(Revogado pelo Dec. 219/19)*

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e XI deste artigo, acompanhados de *checklist* de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade. *(Nova redação dada pelo Dec. 661/2020)*

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do *caput* deste artigo, o processo deverá ser submetido a

2022.02.000147

6 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br/8280/autenticacao-de-documentos>, informe o processo SEMA-FRO-2022/00877-SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4C2F49



SEMACAP202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que **a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento**, encaminhando o respectivo termo de referência, que, em sua versão final, encontra-se juntado às fls. 03/16.

No referido Termo de Referência de fls. 03/16 constam a descrição/especificação do objeto e a justificativa técnica e administrativa para a contratação. No entanto, vale ressaltar que, **trechos descritos no referido termo encontram-se ilegíveis, devido a forma de digitalização dos documentos.**

Nesse ponto, importa registrar que Termo de Referência, de acordo com o que preceitua o art. 4º do Decreto Estadual nº 840/17, é o documento que deve "*dispor as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, devendo anexar as documentações que subsidiam a necessidade em sua quantidade, especificação e especificidade*".

Ressalta-se também que:

"(...) as definições dos prazos, das condições, das exigências e das especificações técnicas não deverão ser aleatórias, mas deverão seguir as expectativas razoáveis de orientação da aquisição do objeto pelo mercado. Especial atenção para os prazos de entrega, de garantia, bem como as exigências de habilitação que deverão estar adequadas às

2022.02.000147

7 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado, datado e autenticado por DANILAU CASTELO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site www.pge.mt.gov.br e consulte o processo SEMA-PRO-2022/000877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso.



SEMACAP-202203337A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demais condições do mercado, visando ao atendimento da necessidade real e efetiva da Administração Pública e da ampliação da competitividade (súmula nº 177 e acórdão 1861/2012 do TCU e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 15 §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

Exigências muito fixas ou especificações exageradas que não sejam indispensáveis para boa execução do contrato e para o atendimento da necessidade pública, podem ensejar a restrição injustificada da competitividade e deverão ser excluídas (art. 3º, §1º, inc. I, art. 7º, §5º; art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993). (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 47)

Portanto, é responsabilidade do órgão licitante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la. Numa licitação, deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação.

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de

2022.02.000147

8 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site <http://www.pge.mt.gov.br> e consulte o código de verificação de autenticidade: 574548-4699-SEMA-PRO-2022-000147-SEMA-Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4C2F49



SEMACAP-202203337A



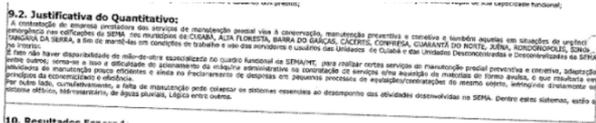
Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Neste sentido, a área demandante juntou a justificativa acerca do quantitativo solicitado, vejamos:



Superada essa questão, verifica-se que o inciso II não foi atendido, pois **não vislumbramos a necessária assinatura da autoridade responsável para determinar a abertura do procedimento.**

Quanto ao tipo de julgamento das propostas, vê-se que foi escolhido o de Menor Preço por Lote.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei

2022.02.000147

9 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, CPF: 756293937. Para visualizar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br/8200/autenticacao-de-documentos>, informe SEMA-PRO-2022/00877 - SEMA - Secretária de Meio Ambiente e o código 4C2F49



SEMACAP202203337A



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem

2022.02.000147

10 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: <http://www.mt.gov.br> e informe o número de identificação do documento, o número de processo SEMA-PRO-2022/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4CF-99



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Neste sentido, apresenta o detalhamento do objeto às fls. 03/04.

8. Planilha Descritiva do Objeto:

Nome	Descrição	Un.	Valor Unit.	Unit. Atual	Qnt. Meses	Qnt. SIAG	ND	Total
1 -	MUNICÍPIO: JUINA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 6.250,00		1,00			R\$ 75.000,00
2 -	MUNICÍPIO: ALTA FLORESTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 4.166,67		1,00			R\$ 50.000,00
3 -	MUNICÍPIO: SARAMETA DO NORTE - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 4.166,67		1,00			R\$ 50.000,00
4 -	MUNICÍPIO: COMPSENA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 4.166,67		1,00			R\$ 50.000,00
5 -	MUNICÍPIO: BARRA DO GARÇAS - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 8.333,33		1,00			R\$ 100.000,00
6 -	MUNICÍPIO: PARQUE ESTADUAL: SERRA AZUL - BARRA DO GARÇAS	unidade	R\$ 8.333,33		1,00			R\$ 100.000,00

gpubweb.sema.mt.gov.br/gpubweb/ver/index.php

9. Justificativa da Realização:

GPWEB SEMA								
7 -	MUNICÍPIO: RONDÔNOPÓLES - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 4.166,67		1,00			R\$ 50.000,00
8 -	MUNICÍPIO: CÁCERES - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 6.250,00		1,00			R\$ 75.000,00
9 -	MUNICÍPIO: TANGARÁ DA SERRA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 4.166,67		1,00			R\$ 50.000,00
10 -	MUNICÍPIO: SINOP - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 4.166,67		1,00			R\$ 50.000,00
11 -	MUNICÍPIO: CUIABÁ (Unidades: SEDE, DISTRITO INDUSTRIAL, PARQUES ESTADUAIS "ZE BOLO FLO, MASSAIRO OKAMURA, MÃE BONFÁCIA" - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENIVA (VISTA PERIÓDICA E CORRETIVA (EVENTUAL), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS)	unidade	R\$ 35.250,00		1,00			R\$ 423.000,00
								Total R\$ 1.073.000,00

2.5. DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS DA AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 7º, §4º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão, no

2022.02.000147

13 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DANILAM CASTELO FERREIRA (02755030337). Para visualizar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br/82800/autenticacao-decumulo/danilamcastelo/documentos/infante-e-processo-sema-ppro-2022/000877-sema-secreta-ufac>



SEMACAP202203337A

SIGA



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Já o art. 15, §7º, II, estipula que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas deve dar-se em função do consumo e utilização prováveis, mediante o recurso, sempre que possível, a adequadas técnicas de estimação.

Trata-se de elemento essencial da fase de planejamento da licitação, para a qual o TCU tem dado bastante atenção, como revelam os seguintes julgados:

[...] 1.5.1.4. Efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. 7, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado; [...] (Acórdão nº 2.986/2009 - Plenário)

[...] 9.1.3.7 justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993; [...] (Acórdão nº 1.936/2009 - Plenário)

[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art.

2022.02.000147

14 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>. Documento assinado digitalmente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>. Estado de Mato Grosso - ATZ/Procuradoria - Código: 4027-99



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe ressaltar que o quantitativo é matéria de ordem técnica, sendo sua estimativa produzida por servidores do órgão, que gozam de fé pública e responsabilidade funcional pelos atos praticados, cabendo à entidade certificar que os quantitativos indicados são realmente aqueles necessários para satisfazer o interesse público. Dessa forma, recomendamos a complementação da justificativa acerca dos quantitativos almejados.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho do artigo *O manejo do registro de preço e o compromisso com a eficiência* de Jesse Torres e Marinês Rastellato:

Mas a ausência ou a deficiência de planejamento quanto ao quantitativo adequado ao atendimento das necessidades do serviço ou da compra no exercício poderá levar à realização de vários pregões para a contratação do mesmo objeto ao longo do ano, resultando custos pertinentes a publicações, eventuais impugnações e recursos administrativos, bem como à repetição de tarefas para os setores respectivamente competentes, além de expor a Administração à possibilidade de resultar, em cada pregão, preço maior para quantidade menor - como da índole da economia de escala -, preço esse que poderia reduzir-se se maiores fossem as quantidades licitadas num só pregão.¹

(...)

O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra, a obter-se por meio de uma única licitação. A Ata do SRP harmoniza, durante o prazo de sua validade, o valor obtido para a integralidade do quantitativo estimado para todo o exercício com a variação do ritmo da demanda de sua execução ou prestação, e com a disponibilidade dos

¹ Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/234/223>.

2022.02.000147

16 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site <http://www.pge.mt.gov.br> e consulte o processo SEMA-PRO-2022/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso.



SEMACAP-202203337A



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recursos orçamentários. Na vigência da Ata, a Administração efetua as contratações do objeto na medida em que os recursos forem sendo liberados ou em que as necessidades forem surgindo, traduzindo-se em agilidade nas contratações através de número menor de licitações e de acordo com o fluxo das liberações orçamentárias.

2.6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Cumpra neste ponto, verificar o preenchimento dos requisitos legais previstos para o procedimento licitatório.

A análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a (a) verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros; (b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); (d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; (e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação. Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;

2022.02.000147

17 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755030327. Para visualizar o original, acesse o site: www.pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699. Documento assinado digitalmente em 31/01/2022 às 14:58:52. Processo SEMA-PRO-2022/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso.



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de

2022.02.000147

18 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o link: [!\[\]\(378038420973c474427b09381a3aac1a_img.jpg\)](http://mto/consulta.php?mto.ca=11820&autenticacao_documento=documentos_informe_o_processo_SEMA-FRO-2021/00877-SEMA-Secretaria-de-Estado-de-Mato-Grosso-ATTB@re e o código-4C2F49</p></div><div data-bbox=)

SEMACAP-202203337A



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

SIGA 



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, através do Termo de Referência, do qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa apresentada pela área demandante.

A necessidade da contratação **encontra-se justificada (fls. 02/04), inclusive com relação aos quantitativos pretendidos e foram indicadas as razões da escolha da modalidade e tipo de Licitação.**

Nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.520/2002, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Conforme a Súmula TCU nº 177, “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação (...)”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do

2022.02.000147

19 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site: <http://www.mt.gov.br> e digite o número de identificação do documento, o número de processo SEMA-PRO-2022/000147 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4C2F49.



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham, ao recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos - é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido -, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração.

O tipo de julgamento das propostas é o de menor preço por lote, no entanto, se faz necessário complementação da justificativa acerca da escolha dos lotes.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço

2022.02.000147

20 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: www.pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699. Documento assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: www.pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699. Estado de Mato Grosso - ITT/ITB/ITC e o código-ACF-FAG



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Naturalmente, é possível reunir itens diferentes em lotes, desde que a administração se desincumba de seu ônus argumentativo. Conforme Marçal Justen Filho:

O fracionamento em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

2022.02.000147

21 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site <http://www.pge.mt.gov.br> e digite o número de identificação do documento: 574548-4699-SEMA-PRO-2022-000147-SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso.



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclui a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

É nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:
 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em regra, quando divisível o objeto, necessária, ao menos, a criação de cota de até 25%, em observância ao art. 48, III, da LC 123/06, que versa sobre o **tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Assim,**

2022.02.000147 22 de 39
 Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano www.pge.mt.gov.br
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br> e digite o número de identificação do documento: 574548-4699. SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso.



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recomenda-se ao órgão consultante que certifique-se que a formação de lotes atende ao interesse público e representa a opção mais vantajosa para o Estado.

É salutar explicitar que a incidência de benefícios decorrentes da Lei Complementar 123/2006 deve, primeiramente, observar a ocorrência, ou não, de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 49, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Somente após afastadas as excludentes do art. 49, deve a

2022.02.000147

23 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site www.pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699 e o código 4C2F49.



SEMACAP-202203337A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração observar o disposto no art. 47 e 48 do Estatuto das Micro e Empresas de Pequeno Porte.

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Desse modo e considerando o valor estimado desta contratação, a licitação não é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo a unidade demandante justificado a não criação de cota prevista no art. 48, III.

Não consta dos autos declaração de que não há Ata de Registro de

2022.02.000147

24 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAO CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site <http://mt.gov.br> e consulte o documento em: www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699.
Estado de Mato Grosso - SEMA - Secretaria de



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Preço disponível na SEPLAG para atendimento da demanda, o que deve ser sanado.

Verifica-se que **foram designados pregoeiros e equipe de apoio.**

Foi escolhida a modalidade de licitação **Pregão Eletrônico**, tendo, como **critério de julgamento, o menor preço por lote**, como determina o art. 19 do Decreto nº 840/2017.

Tendo se optado pelo Sistema de Registro de Preços, necessário que o Órgão Gerenciador registrasse a pesquisa de Quantitativo no Portal de Compras do Governo, a teor do art. 58, I, do Decreto Estadual nº 840/2017. **Não foi localizado nos autos comprovante de que tal pesquisa tenha sido registrada no sistema. Alternativamente, é possível apresentar as justificativas pelas quais a pesquisa não será realizada no caso.**

2.7. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável, em consonância com o art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

2022.02.000147

25 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: http://www.pge.mt.gov.br/8280/autenticacao_documento/abrir_documento, informe o processo SEMA-FRO-2022/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4C2F49



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preços, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar as omissões. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

A demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

2022.02.000147

26 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site <http://www.pge.mt.gov.br> e busque pelo código de autenticação: 574548-4699-SEMA-SEMA-SECRETARIA. Estado de Mato Grosso - ITT/ITB/ITC e o código 4C2F49



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Observa-se que não foram juntadas as pesquisas de preço e a análise crítica do mapa comparativo, medida que se faz necessária.

Não identificamos a informação técnica que esclarece o atendimento ou não do §1º, do art. 7º, do Decreto 840/2017.

Ressalta-se que a análise crítica do mapa comparativo tem, entre outras funções, a de certificar que o objeto orçado possui “a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado”, em observância ao art. 7º, § 6º, do Decreto Estadual 840/2017.

Essa análise deverá considerar os critérios estabelecidos no § 3º do art. 7º do Decreto Estadual 840/2017, a saber:

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos:

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor;

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante;

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto.

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área

2022.02.000147

27 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site <http://www.mt.gov.br> e informe o número de identificação do documento, o número do processo SEMA-PRO-2022/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4CF7A9.



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto 840/2017, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*”

Ademais, importante alertar o órgão consulente sobre a importância de elaborar a pesquisa de preço com o rigor compatível com a materialidade da contratação. Quanto maiores os valores envolvidos no procedimento licitatório maior é a dedicação que se exige dos responsáveis por determinar o valor máximo a ser pago ao contratado. Logo, no caso em tela indispensável que o gestor da coisa pública atue da maneira mais diligente possível, tendo em vista que pequenos erros na formação do preço podem produzir um grande prejuízo para o estado. Veja-se, aliás, que é essa a recomendação do TCE/MT:

(Resolução de Consulta 20/2016). Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos**, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte

2022.02.000147

28 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o link: <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>. Documento assinado digitalmente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o link: <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>. Estado de Mato Grosso - ATZ/DFP e o código 4CF-Fig



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

2.8. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Quanto ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 6º, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017. Dispõe o art. 6º do referido dispositivo legal:

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Cuide-se para que, no momento oportuno, seja juntado o documento que demonstre a existência de dotação orçamentária suficiente para assunção da citada despesa. A autoridade competente juntou o Relatório PTA, evidenciando a existência de recursos financeiros às fls. 174/184.

2022.02.000147

29 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site: <http://www.mt.gov.br> e digite o número de identificação do documento: 20220203337A - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso. Assinante e o código: 4C2F49



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.9. DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual igual ou superior a R\$ 160.000,00, **o ato exige autorização prévia do CONDES** (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 8/2019, art. 17).

2.10. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, **dever-se-ão** observar os termos do art. 17 do Decreto 840/2017 e o art. 40 da Lei 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98.

Ressalte-se, ainda, o advento do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que revogou o Decreto Federal nº 5.450/05, regulamentando o pregão na forma eletrônica.

A minuta do edital proposto atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Superada esta questão preliminar, importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

2022.02.000147

30 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>. Documento assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>. Estado de Mato Grosso - ATZ/DF/DF - SEMA - Secretaria de



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Ainda, não há quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo-se primar especialmente pelos princípios da isonomia e da competitividade.

Cabe, todavia, fazer algumas ponderações acerca da minuta apresentada. A primeira, diz respeito às especificações constantes no referido edital e anexos (como no termo de referência), embora tal documento tenha sido elaborado com base na demanda apresentada pelas áreas técnicas responsáveis, é imperioso observar que as especificações exigidas devem ser as estritamente necessárias para o desenvolvimento do projeto em questão, a fim de não restringir a competitividade na licitação.

Portanto, recomenda-se que se certifique que as especificações incluídas são unicamente as necessárias, não havendo restrição indevida do caráter competitivo do certame, já que esta Procuradoria não possui conhecimento técnico para avaliar esta questão.

A segunda, refere-se à exigência de previsão editalícia e comprovação de boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de

2022.02.000147

31 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANIELA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site <http://www.mt.gov.br> e consulte o código de verificação de autenticidade: 574548-4699. SEIA - Sistema Integrado de Arquivos e Documentos do Estado de Mato Grosso - SIA. SEIA - Sistema Integrado de Arquivos e Documentos do Estado de Mato Grosso - SIA.



SEI/MACAP/202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

liquidez (LG), solvência (SG) e liquidez corrente (LC), iguais ou superiores a 1,0.

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Portanto, desde que devidamente justificado, a **Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante**. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2022.02.000147

32 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO FERREIRA, 02755030327. Para validar o original, acesse o site <http://www.pge.mt.gov.br> e consulte o documento no sistema de autenticação eletrônica. Documento: 574548-4699, Processo: SEMA-PRO-2022/000877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso.



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesta senda, não foi apresentada justificativa em relação à exigência de índices contábeis do edital, medida necessária para continuação do certame.

Além disso, **reitera-se** a recomendação no sentido de que se analise as exigências constantes na capitulação da qualificação técnica sejam adequadas e essenciais para cada um dos lotes.

Neste sentido, já se posicionou o TCE/MT:

Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação. A Administração, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previsto nos editais, deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Na proteção do interesse público, quando uma simples diligência for capaz de esclarecer dúvida/controvérsia ou sanear defeito, durante o processo licitatório, ela deve ser realizada pela autoridade julgadora. ACÓRDÃO 399/2020 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA).

2022.02.000147

33 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site: <http://www.pge.mt.gov.br/8280/autenticacao-de-documentos>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4C2F49



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por outro lado, ainda quanto minuta do edital, consignamos que de acordo com o TCU, “*as exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame*” (Acórdão nº 1.405/2006 – Plenário).

Nesse sentido, o item 12.7 dispõe:

12.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.7.1 Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviços de manutenção predial em edificações de acordo com o objeto licitado e no mínimo a metragem referente a cada item, de acordo com as plantas anexadas no portal <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>.

12.7.2 Este atestado deve ser registrado pela entidade profissional competente, conforme art. 30, §1º, da Lei 8.666/93, com vistas a assegurar a regularidade técnica dos serviços indicados.

12.7.3 No caso de atestados fornecidos por empresas privadas, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa licitante. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo, empresas controladas pela licitante ou que tenha pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa licitante (Art. 30, II, da Lei nº 8.666/93).

12.7.4 Comprovação de que possui em seu quadro permanente, para ser indicado como responsável técnico dos serviços, profissional de nível superior legalmente habilitado, detentor de anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA ou registro de responsabilidade técnica registrado no CAU da região onde os serviços foram executados, fazendo-se acompanhar, preferencialmente, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de manutenção de edificações (obras civis);

2022.02.000147

34 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso. CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site www.pge.mt.gov.br e informe o número de identificação do documento, o número do processo SEMA-PRO-2022/000147 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4C2F49.



SEMACAP-202203337A



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52.
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas ocasiões:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

[É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.](#) (Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara. Relator: Bruno Dantas)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (Acórdão 2924/2019 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler).

Licitação. Habilitação técnica. Exigência excessiva.
 É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras

2022.02.000147

35 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site <http://mt.gov.br> e informe o número de identificação do documento, informe o processo SEMA-FRO-2022/000877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4CF7A9



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.** (Acórdão 1585/2015 Plenário. Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Nestes termos, recomenda-se que seja sanada a irregularidade, devendo ser observada a jurisprudência da corte de contas transcrita acima.

2.11. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando

2022.02.000147

36 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILMA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para visualizar o original, acesse o site <http://mt.gov.br> e digite no campo de busca o número de identificação do documento, o número do processo SEMA-PRO-2022/000877-SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4C2F49.



SEMACAP-202203337A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato, portanto, embora comporte pequenos ajustes, está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade condicionada da publicação do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, que visa a “contratação de empresa que, sob demanda prestará serviços de manutenção predial nas unidades da SEMA no município de Cuiabá e nas unidades do Interior de MT, realizando os serviços de instalação, montagem, reparação e adaptação, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra”.

2022.02.000147

37 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 0275503037. Para validar o original, acesse o site <http://www.mt.gov.br> e consulte pelo código de autenticação: 574548-4699-337A. Processo SEMA-PRO-2022/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso.



SEMACAP-202203337A



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
 Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

devendo ser cumpridas as recomendações apresentadas neste parecer, dentre as quais destaca-se as seguintes:

1. Juntada do Termo de Referência devidamente legível para melhores análises;
2. Autorização por expressa da autoridade competente para abertura do procedimento de aquisição;
3. Declaração de inexistência de ARP vigente emitida pela SEPLAG;
4. Juntada da pesquisa de preços conforme art. 7º, §1º, I a IV;
5. Complementação das justificativas técnica e do quantitativo;
6. Autorização do CONDES;
7. Complementação das justificativas acerca da exigência de atestado de capacidade técnica, nos termos indicados neste parecer, considerando a possibilidade de alguns dos requisitos indicados no termo de referência e no edital terem o potencial de restringir indevidamente a competição;
8. Realização das adequações recomendadas em relação à minuta do edital e dos seus anexos, bem como a apresentação de justificativa em relação à exigência de índices contábeis presente no edital;

Finalmente, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer, que submeto às superiores considerações.

Cuiabá/MT, 27 de janeiro de 2022.

2022.02.000147

38 de 39

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DANILAU CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755930327. Para visualizar o original, acesse o site www.pge.mt.gov.br e informe o número de protocolo de publicação de documento, número de processo SEMA-PRO-2022/000877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso, o número de processo SEMA-PRO-2022/000877 - SEMA - Secretaria de Estado de Mato Grosso e o código 4C2F49.



SEMACAP-202203337A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(Assinado Digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE



SEMACAP202203337A

SIGA

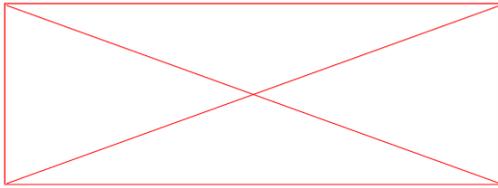
Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2021/00877 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4C2FA9

2022.02.000147
Av: República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

39 de 39
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



DESPACHO:

1. Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, apenas **RECOMENDO a sua homologação**, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2022

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA (0275503037). Para visualizar o original, acesse o site <http://www.mt.gov.br> e consulte pelo código de autenticação: 574548-4699-06. Documento N°: 574548-4699-06. Processo SEMA-PRO-2022/00877 - SEMA - Secretaria de Meio Ambiente e o código 4C7FB8



SEMACAP-202203337A

SIGA





PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2021/00877 - PGENet. 2022.02.000147
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT
Assunto:	Pregão Eletrônico.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 21-C/SUBPGMA/PGE/2022**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. DECRETO Nº 08/2019. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA OBJETIVA E ADEQUADA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSÁRIO AUTORIZAÇÃO DO CONDES. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.

2022.02.000147
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, LOPES, 09/02/2022 15:08. Para verificar o original, acesse o site <http://www.mt.gov.br> e consulte o documento em: <http://www.mt.gov.br/portal/autenticacao-de-documentos>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e o código 4C3AC.



SEMACAP-202203337A



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52.
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, 009229145908. Para verificar o original, acesse o site <http://www.sigadoc.mt.gov.br/8280/autenticacao-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/000877-SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e o código 4C3A1CC

2022.02.000147
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 2 de 2



SEMACAP-202203337A



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

OFÍCIO n° 89/ 2022/GAB/PGE

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente
Nesta

Senhora Secretária,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo n° **SEMA-PRO-2021/00877 - PGENet. 2022.02.000147**, que trata de "Pregão Eletrônico.", para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA
Assistente Técnico I
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

2022.02.000147
Av. República do Libano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1

Este documento é cópia fiel do original, assinado eletronicamente por RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA, 00077246160. Para visualizar o original, acesse o site: <http://portal.pge.mt.gov.br/2020/interacao-de-dados/portal/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00877 - SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e o código 4C3BAE.



SEMACAP202203337A

SIGA



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 31/01/2022 às 14:58:52.
Documento Nº: 574548-4699 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=574548-4699>